



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.722507/2012-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-006.367 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** IPI - ISENÇÃO  
**Recorrente** WILLIAM FARIA DE SÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO DE IPI. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. ÓBICE OPOSTO NA ORIGEM AO SOLICITANTE. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

Deve ser afastado o óbice atinente à disponibilidade financeira para a aquisição de veículo com isenção do IPI, na condição de deficiente físico, quando oposta, no órgão de origem, ao solicitante, a possibilidade de demonstrá-la, devendo ser acolhida a comprovação efetuada no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice oposto quanto à comprovação da disponibilidade financeira do recorrente, sem prejuízo da análise dos demais requisitos da isenção pleiteada, a serem aferidos pela repartição de origem. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, com os devidos adendos:

*O pleito (isenção de IPI para portador de deficiência física) foi indeferido fundamentado no fato de que inexistiu comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial para aquisição do veículo pretendido.*

*Foi apresentada manifestação de inconformidade na qual alega o Interessado que o recurso a ser empregado na compra do veículo virá de seu pai.*

A DRJ em Juiz de Fora/MG **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Exercício: 2012 IPI.*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.*

*O termo “disponibilidade financeira ou patrimonial” presente como condição de gozo da isenção do IPI para aquisição de veículos destinados a deficientes físicos significa estar na posse efetiva de recursos suficientes para realizar a compra. Isso significa que recursos potenciais, quer dizer, ainda não migrados para o patrimônio do interessado não serão aceitos como requisito cumprido, devendo o pleito ser indeferido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde diz que o único motivo da negativa de reconhecimento da isenção já foi sanado, porquanto é possuidor de dinheiro para a compra do veículo, conforme extrato bancário anexo.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À míngua de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

O extrato de poupança acostado pelo recorrente agora, em sede de apelo voluntário, nos dá conta de que ele possuía em 19/06/2013 o valor de R\$ 47.000,00 disponível em sua conta, entretanto, o pedido de isenção de IPI para portador de deficiência física foi protocolizado em 06/09/2012, quase exatos nove meses antes. Releva observar, outrossim, que o despacho decisório que indeferiu o pedido é de 06/03/2013, e a decisão *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, é de 24/05/2013, portanto todos esses atos administrativos são anteriores à produção de prova de disponibilidade financeira para a fruição do benefício fiscal.

Ao meu sentir, apesar de a situação patrimonial do recorrente atualmente ser diversa daquela do tempo do pedido, e que redundou no indeferimento desse, a situação atual não tem o condão de valer para o pedido formulado naquele então. Por outras palavras, a disponibilidade financeira atual do recorrente pode lhe credenciar a nova solicitação de isenção de IPI, porém não faz com que o recorrente tenha o direito de ver reconhecido o pedido formulado em setembro de 2012, quando confessadamente não tinha as condições exigidas pela lei para tanto.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

## Voto Vencedor

Com efeito, o deferimento de pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado à comprovação da disponibilidade financeira compatível com o valor do veículo a ser adquirido, a teor do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003<sup>1</sup>.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido baseada: (i) na inexistência de dados constantes dos sistemas internos da RFB que demonstrassem a disponibilidade patrimonial e financeira do Solicitante; e (ii) na ilegitimidade do aporte para a aquisição do veículo, a ser provido pelo genitor, dado possuir, o Interessado, 40 anos de idade e possuir capacidade civil.

A decisão de primeira instância, em linha diversa, considerou ser legítimo o aporte de terceiro para justificar a disponibilidade exigida, tendo em vista a aquisição do veículo; contudo, indeferiu a solicitação por já não estar a dita disponibilidade demonstrada nos autos.

<sup>1</sup> Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

No recurso voluntário, o Recorrente comprova a disponibilidade com depósito bancário feito em seu nome, por seu genitor.

Vê-se que a Autoridade Administrativa obliterou a pretensão do Pleiteante, por razão não sustentada na decisão recorrida. Tendo o Colegiado *a quo* acolhido a justificativa quanto ao aporte dos recursos pelo genitor, deveria ter considerado, na emissão do seu juízo, o obstáculo interposto no despacho decisório à apresentação da respectiva prova da disponibilidade pelo terceiro. Sob esse prisma, deveria ter convertido o julgamento em diligência, oportunizando ao Pleiteante a produção da prova necessária.

Dadas essas circunstâncias do desenvolvimento do processo, uma vez afastada a ilegitimidade do aporte do terceiro - entendimento que se adequa à disposição do art. 5º da Lei nº 10.690/2003 -, a prova produzida no tocante à disponibilidade financeira, anexada no recurso voluntário, deve ser acolhida, para o fim da concessão da isenção do IPI na aquisição pretendida do veículo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice oposto quanto à comprovação da disponibilidade financeira do recorrente, sem prejuízo da análise dos demais requisitos da isenção pleiteada, a serem aferidos pela repartição de origem.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa